



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2276022-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado FERNANDO SOUZA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 35190

Agravo de Instrumento nº: 2276022-47.2024.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Fernando Souza Alves

Comarca: Piracicaba

Juiz: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Agravo de Instrumento – Tutela de Urgência concedida para realização do procedimento médico – Insurgência da operadora que não comporta acolhimento – Inteligência da Súmula 102 da Seção de Direito Privado: “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS” – Astreintes – Manutenção, pois a mesma só incidirá caso a empresa ré não cumpra a ordem judicial – Decisão Mantida – Agravo Desprovido

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Amil Assistência Médica Internacional S.A** contra decisão de fls. 69/70, que segue:

“Diante da indicação médica do tratamento, que teria respaldo na associação de classe respectiva, atendo à gravidade da saúde do autor, e sendo possível a cobrança do valor acaso perícia constate a desnecessidade da abordagem proposta, defiro a tutela para que a requerida em 05 dias providencie o necessário para a realização do ato médico descrito na inicial, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até R\$50.000,00.

[...]”

Sustenta a agravante que está sendo compelida a fornecer procedimentos e materiais sem cobertura contratual, isso porque o pedido foi parcialmente reprovado, conforme Rito de Junta Médica, os moldes da RN 424 da ANS, a qual dispõe critérios para a realização de junta médica ou odontológica formada para dirimir divergência técnico-assistencial sobre procedimento ou evento em saúde a ser coberto pelas operadoras de planos de assistência à saúde.

Que não há urgência para a realização do

procedimento, pois a solicitação da realização do procedimento pelo médico assistente se deu em caráter eletivo, de modo que afasta a necessidade do deferimento da liminar concedida em primeira instância, bem como, necessária a realização de perícia a fim de que seja apurada a real necessidade do procedimento cirúrgico pleiteado tendo em vista que não é apurado na nota técnica apresentada.

Aduz que ao manter a decisão e determinar coercitivamente a cobertura de materiais e procedimentos não previstos em contrato, ocorrerá prejuízos à agravante, ante o desequilíbrio, desta forma pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Que o processo de junta técnica foi concluído, com parecer parcialmente favorável, com constatação de excesso de materiais e procedimentos solicitados, sem indícios das condições nos exames da autora para justificar a realização de alguns procedimentos, de modo que a conduta da agravante fora legítima e deve ser reconhecida, tendo em vista não haver nenhuma norma jurídica que obrigue a fornecer procedimentos não elencados no rol da ANS.

Alega que já está sendo cumprido por parte da Agravante, conforme exaustivamente demonstrado, não há razão para condicionar algo, qual seja astreintes, que sequer possui *fumus boni iuris* aos Agravados, sendo assim, tendo em vista o caráter coercitivo, bem como a demonstração de cumprimento, é de rigor os pleitos autorais, por ser a medida aplicada descabida e desproporcional ao caso concreto. E, diante do caráter das astreintes, poderá ser rediscutida em qualquer momento.

Assim, de rigor seja afastado o valor arbitrado a título de multa pelo juízo a quo, ou ainda, haja sua redução, em razão do iminente enriquecimento sem causa pela Agravada, deveras o valor de R\$1.000,00 se revelam excessivos.

De forma subsidiária, requer seja determinada a

exigência de a parte agravada prestar caução caso seja o entendimento pela manutenção da tutela concedida em primeira instância, isso porque, a caução é medida que se exige para ressarcir eventuais danos a esta operadora após fornecer tratamento ao qual a parte agravada não faz jus.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, e, o provimento a fim de que seja reformada a decisão agravada, afastando a obrigação de fornecimento dos procedimentos materiais ora pleiteados.

Indeferida a antecipação da tutela recursal pela r. decisão de fls. 340/345.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 352/381), rebatendo articuladamente as razões do inconformismo.

**É o Relatório.
Voto.**

O agravo não comporta provimento.

As mesmas razões que levaram ao indeferimento do pedido de efeito suspensivo permanecem inalteradas para o desprovimento do recurso.

Com efeito, em que pese a combatividade do patrono da parte agravante, o caso em comento trata-se de obrigação de fazer interposta pelo agravado, haja vista que fora acometido com cervicobranquialgia, de modo que solicitou a à agravante todos os procedimentos cabíveis bem como a utilização dos materiais cirúrgicos necessário para o tratamento proposto, solicitação de procedimento cirúrgico fls. 55/56 dos autos de origem.

Entretanto, a agravante realizou junta médica para analisar a situação, com parecer parcialmente favorável, com constatação de excesso de materiais e procedimentos solicitados, sem indícios das condições nos exames da autora para justificar a realização de alguns procedimentos (fls. 57/59 – autos de

origem).

O autor ingressou em Juízo buscando a concessão da tutela antecipada, na qual fora deferida na origem, para que não seja compelido a custear o tratamento cirúrgico (osteoplastia ou discectomia percutânea, descompressão medular e/ou causa equina, tratamento microcirúrgico do canal vertebral, tratamento microcirúrgico neuropat compres, laminectomia ou laminotomia, microneurolise, denervação percutânea de faceta articular – por segmento, potencial evocado), conforme prescrição médica, na qual há expressa recomendação cirúrgica:

“Solicito autorização para procedimento neurocirúrgico intervencionista percutâneo combinado, abordando o componente artrofacetário da cervical, por meio de denervação das articulações interfacetárias sintomáticas (C2 - T1 bilateralmente), e neuro descompressivo em C6/C7 a esquerda, por meio de discectomia percutânea, já que o tratamento clínico-conservador tem se mostrado ineficaz em trazer alívio e conforto significativos ao paciente, tendo em vista que trata-se de um paciente jovem, economicamente produtivo e fisicamente muito ativo, não fosse pela limitação funcional de nosologia àlgica e neurodeficitária acarretada por sua doença degenerativa. “

Analisando os documentos acostados, em cognição sumária, analiso recusa injustificada na autorização de tais procedimentos, bem como do fornecimento aos materiais, de modo que o agravado, encontra-se com doença degenerativa e conforme solicitação de procedimento cirúrgico (fls. 55/56), o quadro de saúde do autor tem levado a um grave prejuízo da qualidade de vida e limitação funcional, principalmente para executar movimentos a mão esquerda, restando de forma clara a necessidade de tais procedimentos, bem como dos materiais requeridos.

Ainda, havendo divergência entre o seguro de saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização.

Ao contrário, ao profissional da saúde, um

especialista no caso em comento, cabe prescrever o tratamento necessário ao paciente, pelo método que entender mais adequado, indicando o material a ser utilizado e a quantidade necessária, de acordo com a técnica a ser empregada.

O médico é quem detém a formação técnica imprescindível ao exercício da profissão e disso decorre a elaboração do prognóstico. É do médico o critério na indicação do material e dos equipamentos, sendo também sua a responsabilidade, em termos técnicos, por tal escolha, conforme incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça “*havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS*”.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal:

Ação de obrigação de fazer Plano de saúde. Preliminar de nulidade da r. sentença afastada. Ausência de ofensa ao princípio da identidade física do juiz. Mérito. Recusa de fornecimento de materiais cirúrgicos. Escolha do material que deve ser feita pelo médico que assiste a beneficiária e não pelo plano de saúde. R. sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10663603220168260100 São Paulo, Relator: José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2018) (grifei)

PLANO DE SAÚDE Paciente acometida por cervicobranquialgia com irradiação da dor para os membros superiores Indicação médica para tratamento cirúrgico - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Juiz como destinatário das provas - Conjunto probatório dos autos que se mostrou suficiente para o deslinde da demanda Desnecessidade de outras provas - Sentença que julgou improcedentes os pedidos - Insurgência da autora - Abusividade Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, devendo prevalecer a indicação médica com o tratamento e materiais necessários para tanto - Tratamento que deve ser custeado pela ré Médico que acompanha a paciente que é competente para indicar o tratamento que deve ser adotado - Recurso provido. (TJ-SP - AC: 1039995-65.2021.8.26.0002 São Paulo, Relator: MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, 6ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 22/05/2022)

No que concerne ao valor estipulado, o escopo das astreintes não é de se tornar verba indenizatória ou reparatória capaz de gerar o enriquecimento da parte adversa, mas sim de impulsionar a quem dirigido o mandamento, assumir um comportamento tendente à satisfação da determinação judicial e sua obrigação.

De se pontuar que a multa fixada só incidirá caso a empresa ré não cumpra a ordem judicial, destacando-se que o Juízo de primeiro grau a fixou de forma diária em R\$1.000,00, limitada ao montante de R\$50.000,00, o que não se mostra desproporcional, bastando para tanto observar a capacidade econômica e financeira da empresa ré e a necessidade pautada no direito à saúde e a vida do autor, e respaldo na legislação bem como jurisprudência.

Sendo assim, basta cumprir com a ordem judicial para não incorrer no dever de pagar qualquer quantia à parte adversa, eis que o valor da multa deve servir como mecanismo de pressão sobre a vontade daquele que deve cumprir o mandamento judicial.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam:

"O objeto das 'astreintes' não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz." (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 07ª ed., São Paulo, 2003, pp. 782/783 - Destacamos).

No mesmo sentido:

“As astreintes correspondem a uma coação de caráter econômico, no sentido de influírem no ânimo do devedor, psicologicamente, para que cumpra a prestação de que está se esquivando” (LIMA, Alcides Mendonça. Comentários ao Código de Processo Civil. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 868).

Nesse contexto, diante das circunstâncias do caso, a manutenção da decisão recorrida é medida de rigor, no tocante ao valor da multa deliberada pelo Juízo de Primeiro Grau, visto que não se mostra desproporcional, dado o perigo que permeia a situação.

No caso em apreço, levando-se em conta o patrimônio da agravante, entendo que o valor da multa não se mostra excessivo ou exorbitante, a ponto de impor sua redução.

Além disso, o valor estipulado é compatível com a natureza da ação e se mostra suficiente ao efetivo cumprimento da determinação judicial, motivo pelo qual deve ser mantido, tal como determinado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

RAMON MATEO JUNIOR
Relator